



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.592 - SP (2015/0053199-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ADRIANO MATHEUS DE MORAES (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. IRRELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE AFIRMA A UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO NA PRÁTICA DELITUOSA. DOSIMETRIA. AUMENTO NA PRIMEIRA ETAPA COM BASE NA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E ANTECEDENTES DO RÉU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória. Não havendo manifesta "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) no ato judicial impugnado, não pode ser conhecido se a análise da pretensão formulada depender exclusivamente do reexame do conjunto fático-probatório, pois "*os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova*" (STF, RHC 113.314/SP-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014).

03. Para a caracterização da majorante prevista no inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal não é necessária a "*apreensão e realização de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego" (STJ, Terceira Seção, EREsp 961.863/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 13/12/2010; STF, Segunda Turma, RHC 115.077, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 06/08/2013; HC 109.547/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgado em 13/03/2012).

04. *"Mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, na medida em que fundamentada em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta"* (HC 211.601/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/02/2015; RHC 32.852/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/02/2014).

05. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.592 - SP (2015/0053199-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : ADRIANO MATHEUS DE MORAES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

ADRIANO MATHEUS DE MORAES foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal (fls. 310/324).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do réu (fls. 400/407).

Inconformada, a Defensoria Pública da União impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** "o Parquet não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que deixou de produzir as provas tendentes a demonstrar a autoria do paciente nos fatos, apresentando como prova o depoimento de uma única testemunha, o senhor JOSÉ ANTUNES FERREIRA, que teria reconhecido o paciente somente por meio de fotografias em sede administrativa"; **b)** é "evidente o direito do paciente à diminuição da pena-base ao mínimo legal, uma vez que o quantum de aumento não mantém relação com o princípio da razoabilidade, mormente se considerarmos que o iter não se desenvolveu com nenhuma gravidade in concreto, ao contrário, o fato se desenrolou sem qualquer violência, a ameaça realizada para abordagem e, em consequência concretização do delito, está implícita no tipo"; **c)** "não houve nem a apreensão nem a realização de perícia na suposta arma de fogo, usada para a prática delitiva, cuja própria autoria se mostra obviamente dúbia" (fls. 01/10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar postulada (fls. 417/421) e prestadas as informações (fls. 429/436), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fl. 450).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.592 - SP (2015/0053199-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ADRIANO MATHEUS DE MORAES (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera a impetrante que:

a) “o Parquet não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que deixou de produzir as provas tendentes a demonstrar a autoria do paciente nos fatos, apresentando como prova o depoimento de uma única testemunha, o senhor JOSÉ ANTUNES FERREIRA, que teria reconhecido o paciente somente por meio de fotografias em sede administrativa”;

b) é “evidente o direito do paciente à diminuição da pena-base ao mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, uma vez que o quantum de aumento não mantém relação com o princípio da razoabilidade, mormente se considerarmos que o iter não se desenvolveu com nenhuma gravidade in concreto, ao contrário, o fato se desenrolou sem qualquer violência, a ameaça realizada para abordagem e, em consequência, concretização do delito, está implícita no tipo";

c) "não houve nem a apreensão nem a realização de perícia na suposta arma de fogo, usada para a prática delitiva, cuja própria autoria se mostra obviamente dúbia".

Tenho que não lhe assiste razão.

02.01. Está inscrito na sentença – posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 400/407):

"A materialidade dos fatos, tal como narrados na peça exordial, está cabalmente demonstrada nestes autos. Fazem prova da mesma o Boletim de Ocorrência de fls. 03/05, bem como o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06.

Já a autoria é certa pelo reconhecimento fotográfico efetuado pela vítima José Antunes Ferreira (fls. 16), onde o mesmo aponta, com total segurança, ser o requerido o autor dos fatos sob apuração. Seu depoimento, tanto na esfera administrativa (fls. 11/14), quanto em juízo (fls. 190), também elucida de maneira bastante detalhada a dinâmica do delito sob apuração.

[...]

Dito isto, resta apenas quantificar a reprimenda a ser imposta ao acusado. **O acusado atuou com exacerbada culpabilidade, bem como ostenta uma personalidade voltada para o crime, dados corroborados pelo 'modus operandi' que implementou nas condutas sob apuração.**

Não estamos aqui a tratar de crime de roubo perpetrado mediante condutas simplistas, consubstanciadas na rápida abordagem e subtração de bens da vítima. Pelo contrário, conforme o depoimento da vítima (fls. 193), **o roubo na agência dos correios de Taiacu/SP desenvolveu-se ao longo de um 'iter' razoavelmente prolongado, que exigiu determinação e sangue frio por parte de seus executores.** José Antunes Ferreira narrou esse 'iter', descrevendo a maneira como o requerido e seu comparsa adentraram na agência da CEF e anunciaram o roubo, alcançando de plano os valores que estavam no caixa. Após esse momento, a agência foi adentrada por uma outra cliente do sexo feminino, coisa que em nada abalou a determinação dos meliantes. Eles a ignoraram e mostraram destreza em dissimular sua intenta delitiva, chegando até a concitar José Antunes a realizar o atendimento dessa cliente com normalidade, para, após, retomar sua prática delinquencial.

Qualquer outro indivíduo, desprovido da intensidade do dolo que informava o requerido e seu comparsa, bem como que se revestisse de uma personalidade menos vocacionada ao crime, já abortaria sua intenta criminosa naquele momento. Não eles, que controlaram com profissionalismo a situação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ao depois ainda cuidar de cerrar as portas da agência, simulando a folga da hora do almoço. Ao depois, mostraram conhecer a localização do cofre da agência, mais um dado a comprovar o especial planejamento prévio da ação criminosa. Lá, foram informados por José Antunes da existência da fechadura de tempo, inviabilizando a abertura imediata do cofre. Também a esse empecilho eles reagiram com frieza e profissionalismo, fazendo a vítima saber que aguardariam com serenidade o tempo que fosse necessário para a abertura do dispositivo de segurança. E de fato o fizeram, não sem antes proferir novas e ainda mais graves ameaças ao gerente, caso o cofre não abrisse no tempo previsto.

Ao saírem do local, ainda tiveram o cuidado de fechá-lo com cadeado, pelo lado de fora. Repetimos que esse 'modus operandi' espelha tanto uma exacerbada culpabilidade dos agentes, como também uma personalidade vocacionada ao crime, em oposição àquele delinquente neófito e desconfortável com sua atuação.

O requerido também é cidadão de maus antecedentes, pois as certidões de fls. 206 e 272 comprovam que ele já foi condenado por decisão transitada em julgado, uma vez, pelo delito de roubo. Aliás, roubo também perpetrado em desfavor dos Correios. Todos esses fatores somados impõe a fixação de sua pena-base acima do mínimo legal: 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 180 (cento e oitenta) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo.

Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena. Presente, porém, duas causas de aumento da pena, quais sejam, aquelas previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

O uso de arma de fogo durante o roubo é incontroverso, posto amplamente descrito pela vítima José Antunes (fls. 191)" (fls. 312/318 – os destaques não constam do original).

Vê-se que, para o magistrado sentenciante, *"a autoria é certa pelo reconhecimento fotográfico efetuado pela vítima José Antunes Ferreira (fls. 16), onde o mesmo aponta, com total segurança, ser o requerido o autor dos fatos sob apuração. Seu depoimento, tanto na esfera administrativa (fls. 11/14), quanto em juízo (fls. 190), também elucida de maneira bastante detalhada a dinâmica do delito sob apuração"*.

No *habeas corpus*, objetiva a impetrante que seja reanalisada a prova relacionada à autoria do crime de roubo, pretensão que deve ser rejeitada porque, conforme remansosa jurisprudência:

a) o habeas corpus "é ação de rito célere e de cognição sumária, voltada para a proteção do direito ambulatorial, e não se presta a analisar alegações relativas à absolvição, porque demandam o revolvimento de provas" (HC 298.024/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23/10/2014; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014);

b) os "Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova" (STF, RHC 113.314/SP-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012).

02.02. Relativamente ao crime de roubo com emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, inc. I), o Supremo Tribunal Federal e esta Corte têm decidido que:

I) "não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que essa qualidade integra a própria natureza do artefato" (STF, HC 122.074/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014; HC 104.722, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011; HC 98.227, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, Primeira Turma, julgado em 16/06/2009);

II) "para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego" (STJ, EREsp 961.863/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010; STF, RHC 115.077, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013; HC 109.547/RS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012);

III) "se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal" (STF, HC 96.099/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009; STJ, HC 115.594/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Filho, Quinta Turma, julgado em 20/11/2008).

À luz da jurisprudência e da premissa de que o réu praticou o roubo com o emprego de arma de fogo – fato reconhecido na sentença e no acórdão –, impõe-se a manutenção da majorante do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

02.03. O aumento da pena na primeira fase da dosimetria está devidamente justificado pelos antecedentes do réu – "condenado por decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*transitada em julgado, uma vez, pelo delito de roubo. Aliás, roubo também perpetrado em desfavor dos Correios" – e pela sua **culpabilidade** e **personalidade** – pois "o roubo na agência dos correios de Taiaçu/SP desenvolveu-se ao longo de um 'iter' razoavelmente prolongado, que exigiu determinação e sangue frio por parte de seus executores".*

E, de acordo com precedentes desta Corte, "*mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, na medida em que fundamentada em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta*" (HC 211.601/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/02/2015; RHC 32.852/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/02/2014).

Ademais, conforme assentei na ementa do acórdão do *Habeas Corpus* n. 315.931/SP, "*a dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação*" (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014). Salvo manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de habeas corpus se a parte objetiva 'a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei' (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015)".

03. Não havendo no ato judicial impugnado "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0053199-0

HC 318.592 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049978220104036102 201061020049979 49978220104036102

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ADRIANO MATHEUS DE MORAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.